

LIMITES TERRITORIAS DA COISA JULGADA EM DEMANDAS DE NATUREZA COLETIVA

Camilo Zufelato¹

Lillian Salgado²

O Supremo Tribunal Federal decidirá nessa sexta-feira, dia 22/02/2019, a controvérsia trazida no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP, relativa à aplicabilidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública e a denominada limitação territorial da coisa julgada em demandas de natureza coletiva.

A lide originou-se de ação civil pública proposta pelo IDEC- **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, em face de dezesseis Instituições Financeiras, na qual se objetivou a revisão de contratos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Após regular tramitação, houve acolhimento de diversos pedidos, inclusive no STJ. Nesta sede, a discussão jurídica cingiu-se aos limites subjetivos da coisa julgada que recaiu sobre a procedência dos pedidos.

A Corte Especial do STJ entendeu, então, pela extensão dos limites subjetivos da decisão a todo o país, desaplicando o referido art. 16, para aplicar os artigos 93 e 103, ambos do CDC.

Contra essa decisão as Instituições Financeiras interuseram recursos extraordinários, os quais foram monocraticamente providos pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, dando ensejo a interposição de agravo interno pela entidade civil atuante na defesa dos consumidores.

No julgamento, em sede de agravo interno, o Ministro Relator invocou dois fundamentos para manter o limite territorial estabelecido pelo art. 16 da Lei da Ação Civil Pública: a Corte Especial do STJ teria desrespeitado o entendimento do Plenário

¹ Doutor em processo civil pela USP; Professor associado de processo civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP; Conselheiro Científico do Instituto Defesa Coletiva.

² Advogada especialista em ações coletiva; Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG; Componente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Minas Gerais; Presidente do Comitê Técnico do Instituto de Defesa Coletiva.

do STF no RE 612.043-RG/PR (Tema 499) e teria desrespeitado, também, o entendimento fixado na ADI 1576.

A decisão do ministro Alexandre de Moraes foi objeto de novo agravo interno, no qual se pleiteou a não incidência do art. 16 da LACP às decisões proferidas em sede ação civil pública, em atenção á toda a sistemática estabelecida pelo microsistema processual coletivo brasileiro.

Vê-se que dentre todos os institutos processuais da tutela coletiva, a coisa julgada sempre exerceu papel de destaque, recebendo tratamento específico e compatível com a função que ela exerce em um modelo processual que busque a efetividade da tutela jurisdicional. De nada adiantaria a construção de um modelo processual coletivo, dotado de apurada técnica processual, se o resultado concreto da prestação jurisdicional – representado pela coisa julgada que se forma sobre o comando judicial – não lhe fosse compatível.

Muitas linhas já foram escritas em torno do referido art. 16 da LACP. Trata-se de uma das poucas hipóteses de quase absoluta e integral unanimidade em relação às críticas a ele desferidas. A doutrina amplamente majoritária defende a inconstitucionalidade do dispositivo. Os fundamentos são os mais variados: atenta contra a isonomia (permite decisões contraditórios, *rectius* conflito entre duas ou mais coisas julgadas, na medida em que estimula o ajuizamento de várias demandas para tratar do mesmo fato); atenta contra o acesso à justiça (permite que sujeitos afetados pelo dano não sejam tutelados); atenta contra a razoabilidade e proporcionalidade (impõe a cisão da autoridade da coisa julgada que recai sobre direito incindível) etc.

Para além dos fundamentos de inconstitucionalidade, há outros, de natureza infraconstitucional, que dizem respeito à aplicabilidade do dispositivo ao chamado microsistema processual coletivo. Isso porque o tema da coisa julgada é tratado por dois dispositivos legais, o art. 16 da LACP, e o art. 103 do CDC. Por força do diálogo normativo e hermenêutico existente *ex vi legis*, art. 21 da LACP e art. 90 do CDC, faz-se necessário que o tratamento contraditório entre os dois dispositivos legais seja solucionado.

Nesse sentido, também de maneira praticamente unânime, a doutrina sustenta a *ineficácia* do art. 16 da LACP e a aplicabilidade do art. 103 do CDC, pois embora ambos versem sobre o mesmo assunto, o tratamento mais amplo e mais recente foradado pelo art. 103 do CDC, o qual, portanto, é que regula o tema da coisa julgada nas demandas coletivas. Isto porque se está claramente diante de um conflito normativo

entre normas de mesmo status legal, de modo que a última e mais completa acaba por derrogar a mais antiga e incompleta.

Não obstante, destaca-se que o referido art. 16 da LACP é totalmente incompatível com a sistemática do microsistema processual coletivo, na medida em que torna impossível a sua concomitante aplicabilidade com inúmeros outros institutos processuais vigentes.

No mesmo sentido do posicionamento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2011, consagrou em importantes julgados a não aplicabilidade do art. 16 da LACP. Dentre tais precedentes, merecem destaques os seguintes: O EREsp. n.º 1.134.957/SP, da Corte Especial, que aplicou o art. 103 do CDC em detrimento do art. 16 da LACP para demanda coletiva que versava sobre direitos individuais homogêneos, pela Corte Especial; os REsp. n.º 1.349.188/SP e REsp. n.º 1.315.822/RJ, para os quais não se aplica a limitação do 16 da LACP para nenhuma das espécies de direitos difuso, coletivo e individual homogêneo.

É louvável a atual posição jurisprudencial do STJ em torno do tema, pois reconhece a ineficácia do dispositivo que intentava restringir territorialmente os limites subjetivos da coisa julgada no âmbito da tutela coletiva, restabelecendo a coisa julgada *ultra partes*, na extensão do objeto decidido, sem qualquer vinculação à competência do órgão prolator da decisão.

O STF, contudo, parece ir em sentido oposto ao entendimento pacificado pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos trazidos pela Suprema Corte para defender a manutenção da aplicação do art. 16 da LACP, *data máxima venia*, não se mostram válidos e adequados.

Entendeu o Relator do RE 1.101.937/SP, Ministro Alexandre de Moraes, que a negativa de aplicação do art. 16 da LACP viola o entendimento fixado pelo Plenário desse Tribunal no RE 612.043/PR - Tema 499. Tal fundamento, todavia, não procede, pois não há qualquer relação de identidade entre o RE 1.101.937/SP e o RE 612.043/PR, haja vista que abordam situações fático-jurídicas distintas, o que impede a sua aplicação como caso paradigma, nos termos do direito processual civil vigente. Isto porque o RE 612.043/PR (Tema 499) é precedente do STF aplicável às ações propostas por associações na qualidade de representantes processuais dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, ao passo que o RE 1.101.937/SP versa sobre genuína ação coletiva, interposta por substituto processual, com base nas normas de regência da tutela coletiva, para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Entendeu também o Relator que a negativa de aplicação do art. 16 da LACP violaria o entendimento fixado na ADI 1576-MC. Novamente se verifica a improcedência do fundamento utilizado, haja vista que o referido precedente não tratou de forma suficientemente adequada a questão da constitucionalidade do art. 16 da LACP, uma vez que houve tão somente decisão precária, de natureza cautelar, sobre o tema, caracterizada como *obiter dictum*, portanto. Ademais, salienta-se que é totalmente indiferente a discussão sobre a constitucionalidade ou não do art. 16 da LACP, uma vez que os fundamentos determinantes, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a aplicação da referida disposição legal, são todos de natureza infraconstitucional, o que por si só já torna processualmente incabível a análise da constitucionalidade pelo STF.

Assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado inicialmente entendimento que atenta contra um dos principais institutos da tutela coletiva brasileira, verifica-se que a questão ainda se encontra pendente de julgamento, podendo ser revertida face aos fundamentos numerosos e consistentes apresentados pela doutrina e pelo próprio STJ, bem como a distinção feita pelo STF no julgamento do Tema 499.

Espera-se que a Corte Suprema se posicione no sentido da aplicação do art. 103 do CDC, em detrimento do art. 16 da LACP, a fim de assegurar abrangência nacional à extensão da coisa julgada coletiva, para que os instrumentos da tutela coletiva alcancem seus objetivos de proporcionar a ampliação do acesso à justiça, com o consequente tratamento isonômico dos jurisdicionados e a redução da morosidade da prestação jurisdicional.